



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

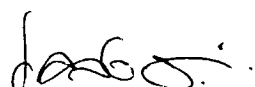
Processo nº 10840.002839/2002-14
Recurso nº 134.262
Matéria IRPJ, CSLL, Cofins e PIS (restituição)
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente ESCOLINHA DE ARTE M MOREIRA CHAVES LTDA.
Recorrida DRJ Ribeirão Preto (SP)

RESOLUÇÃO nº 303-01.273

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência aos Egrégios Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes em razão das matérias, nos termos do voto do relator.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Formalizado em:

09 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente), Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)² atrelado a pedido de compensação com débitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Aduz a peticionaria que tais créditos são decorrentes de recolhimentos tributários indevidos em detrimento do uso do sistema integrado no código 6106, específico do Simples.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente³, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 28 a 36, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

4. [...] alega que o prazo decadencial para pleitear restituição/compensação de tributos esgota-se cinco anos a partir da homologação tácita, que se dá cinco anos após a ocorrência do fato gerador; dez anos, portanto, do fato gerador. Escorou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 60 a 68. Nessa petição, afora reiterar as razões iniciais, acrescenta:

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 28 a 36.

² Pedido protocolizado no dia 24 de julho de 2002 (folhas 1 a 4).

³ Indeferimento do pedido à folha 24, assim ementado: “Cofins/PIS/CSLL/IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Prescreve em cinco anos o direito de o contribuinte requerer restituição de imposto que por ventura tenha pago a maior. Lei n. 5.172/66 – CTN.”

Finalmente, resta a conclusão pela inaplicabilidade das disposições constantes da Lei Complementar n. 118/2005, tendo em vista que a mesma não pode atingir situações anteriores à sua edição, em obediência ao princípio da irretroatividade das normas, estampado no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, mais precisamente no seu artigo sexto.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 74 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



⁴ Despacho acostado à folha 73 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, versa a lide sobre o pretendido reconhecimento de direito creditório relativo a alegado recolhimento indevido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), atrelado a pedido de compensação com débitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A despeito da mencionada opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), a solução do litígio está subordinada à aplicação da legislação de tributos estranhos à competência deste colegiado.

Resolvidas as restituições, o eventual enfrentamento do pedido de compensação independe do conhecimento da legislação de um tributo específico, porquanto esse tema é norma geral de direito tributário, no gênero, e extinção do crédito tributário, na espécie.

Por conseguinte, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação das matérias em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes⁵ e do Segundo Conselho de Contribuintes⁶.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


Tarásio Campelo Borges
Relator

⁵ Matéria da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes: IRPJ e CSLL.

⁶ Matéria da competência do Segundo Conselho de Contribuintes: Cofins e contribuição para o PIS, nenhuma lastreada em fatos determinantes da prática de infração à legislação do imposto sobre a renda.